

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLAMANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS
NºS 2004.42.00.001403-5,
2004.42.00.001459-0 E 2004.42.00.001462-8)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS
NºS 2004.42.00.1591-4 E 2004.42.00.001590-
0)
INTERESSADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO(A/S) : PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO
INTERESSADO(A/S) : GENOR LUIZ FACCIO
INTERESSADO(A/S) : LUIS AFONSO FACCIO
INTERESSADO(A/S) : NELSON MASSINI ITIKAWA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÊNIA BATISTA E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : JOÃO GUALBERTO SALES
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO GUEDES DE AMORIM
INTERESSADO(A/S) : NELINO GALE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOENIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : MAMEDE ABRÃO NETTO
INTERESSADO(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA BRILHO DO SOL
ADVOGADO(A/S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 534/05, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA.

Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea "f" do inciso I do art. 102 da Lei Maior).



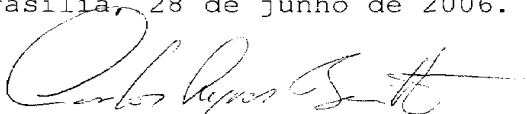
Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta colenda Corte apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena.

Reclamação procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente.

Brasília, 28 de junho de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS
NºS 2004.42.00.001403-5,
2004.42.00.001459-0 E 2004.42.00.001462-8)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS
NºS 2004.42.00.1591-4 E 2004.42.00.001590-
0)
INTERESSADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERESSADO(A/S) : PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO
INTERESSADO(A/S) : GENOR LUIZ FACCIO
INTERESSADO(A/S) : LUIS AFONSO FACCIO
INTERESSADO(A/S) : NELSON MASSINI ITIKAWA
ADVOGADO(A/S) : LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOÊNIA BATISTA E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : JOÃO GUALBERTO SALES
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO GUEDES DE AMORIM
INTERESSADO(A/S) : NELINO GALE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JOENIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : MAMEDE ABRÃO NETTO
INTERESSADO(A/S) : COMUNIDADE INDÍGENA BRILHO DO SOL
ADVOGADO(A/S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de reclamação constitucional, manejada pelo Ministério Público Federal, tendo por objeto argüir usurpação de competência originária deste Supremo Tribunal Federal.



2. Sustenta o reclamante que a Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2, a Ação Civil Pública nº 2005.42.00.000139-2 e as Ações de Reintegração de Posse nºs 2004.42.00.001403-5, 2004.42.00.001459-0, 2004.42.00.001462-8, 2004.42.00.01591-4, 2004.42.00.001590-0, 2005.42.00.001094-0, 2005.42.00.001095-3 e 2004.42.00.002115-0 objetivam, entre outras coisas, questionar a demarcação da área indígena *Raposa Serra do Sol*. Daí argumentar que a ação popular que se requer seja avocada foi intentada por cidadão, na qualidade de substituto processual do Estado de Roraima, e na defesa do interesse deste, contra ato promovido pela União.

3. Prossigo na tarefa de esboçar o quadro fático da presente causa para anotar que deferi o provimento acautelador requestado na inicial (fls. 114/117). O que suscitou o inconformismo de alguns interessados, consubstanciado nos agravos regimentais interpostos no bojo deste processo.

4. A seu turno, o reclamado prestou as informações de estilo e a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido.

5. Há mais o que dizer. Em 22.06.2006, a União requereu a extensão dos efeitos da medida liminar deferida às fls. 114/117 para também suspender o andamento das Ações de Reintegração de Posse nºs

2 

2006.42.00.000098-7, 2006.42.00.000737-0, 2006.42.00.000739-7 e
2006.42.00.000757-5, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara Federal
da Seção Judiciária de Roraima.

Este o abreviado relatório.

FJMM/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMAV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

No julgamento da Rcl 2.833, este Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, reconhecendo a sua competência originária para julgar alguns feitos que tramitavam na 1ª Vara Federal de Roraima, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no Superior Tribunal de Justiça. Fê-lo por entender que o objeto daquela reclamatória encerrava uma questão federativamente sensível; ou seja, questão com a força de esgarçar os laços que prendem entre si as pessoas políticas que se integram na Federação brasileira.

8. O caso dos autos não discrepa da questão ventilada na referida Rcl 2.833. Aqui, exatamente como lá, os requerentes da Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2 buscam proteger o patrimônio público roraimense, fazendo-o por contraposição à validade jurídica da Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça. Instrumento normativo, esse, que demarcou a reserva indígena *Raposa Serra do Sol* e foi editado pela União no exercício de competência diretamente constitucional. Confira-se:



"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos o seus bens."

(Original sem destaques)

9. No fluxo dessa compreensão das coisas, é de se reconhecer que a impugnação da validade jurídica da citada Portaria nº 534/05, do Ministério da Justiça, acarreta:

- a) uma peculiar situação de **menoscabo da competência constitucional que detém a União** para efetuar os procedimentos de demarcação de áreas indígenas (CF, art. 231); e
- b) lesão ao **princípio da homogeneidade federativa**, este a significar a costura da conciliação possível de interesses entre pessoas estatais que se dotam de autonomia política.



10. Bem vistas as coisas, não há dúvida de que o objeto da citada Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2, assim como dos feitos processuais dela originados, põe em posições temerariamente antagônicas pessoas de estatura federativa. A esse respeito, cumpre trazer à colação o preciso magistério do Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, elaborado com o fito de identificar os traços caracterizadores do litígio entre os entes que compõem a Federação pátria. Veja-se:

"(...)

São, pois, condições para um litígio desta natureza: 1. a ocorrência de um conflito de interesses entre unidades autônomas em decorrência de atos que estão na competência da unidade; 2. uma reação de desconfirmação daqueles atos por parte de uma delas, o que importa um problema de descrédito (embora, não de negação) de sua autonomia; e 3. quebra do princípio da homogeneidade."

11. Este o claro sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência estabelecida no art. 102, I, "f", da Lei das Leis se restringe "às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação" (ACO 359, Rel. Min. Celso de Mello).



12. Caracterizado está, portanto, litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta nossa Corte de Justiça, a teor do artigo 102, inciso I, letra "f", da Constituição Federal de 1988.

13. De outra parte, não é de se dar por descaracterizado o conflito federativo, ante a circunstância de que a mencionada ação popular foi proposta não pelo Estado de Roraima, mas por particulares. É que, segundo já decidido por esta Casa Maior da Justiça brasileira, o litígio federativo entre um Estado-membro e a União resta configurado no caso de ação popular "em que os autores, pretendendo agir no interesse de um Estado-membro, postulam a anulação de decreto do Presidente da República e, pois, de ato imputável à União" (Rcl 424, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

14. Com esses fundamentos, voto pela **procedência** desta reclamação para o fim de reconhecer:

a) a competência desta Corte Suprema quanto ao processo e julgamento dos seguintes feitos: Ação Popular nº 2005.42.00.000724-2, Ação Civil Pública nº 2005.42.00.000139-2 e



Ações Possessórias n°s 2005.42.00.001094-0, 2005.42.00.001095-3, 2006.42.00.000098-7, 2006.42.00.000737-0, 2006.42.00.000739-7 e 2006.42.00.000757-5;

b) a competência desta Suprema Corte para processar e julgar as Ações Possessórias n°s 2004.42.00.002115-0, 2004.42.00.001403-5, 2004.42.00.001459-0, 2004.42.00.001462-8, 2004.42.00.01591-4, 2004.42.00.001590-0, porquanto originárias da Ação Popular n° 9994200000014-7².

15. Voto, por derradeiro, pela prejudicialidade dos agravos regimentais interpostos no bojo desta reclamatória.

* * * * *

FJMM/ggd



² Processo que discutia a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol e que restou avocado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da RCL 2.833-RR, de minha relatoria.

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, o Supremo de ontem e de hoje está praticamente inviabilizado com a sobrecarga de processos. É um argumento metajurídico que não tem uma eficácia maior.

Ora, o que há na espécie? Unidade da Federação reclamando, diante de um conflito com a União, a competência do Supremo? A resposta é negativa.

A controvérsia poderia ser colocada no gênero de disputa de interesse relativo aos indígenas, a envolver uma ação popular - ação do cidadão, ajuizada contra a União, considerado o decreto de demarcação das terras indígenas - bem como ações possessórias e uma ação civil pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É uma ação popular. Tudo começou com ação popular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E há também - pelo menos mediante memorial que me foi entregue pelo Advogado-Geral da União - uma ação civil pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Na primeira, houve uma ação civil pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, mas não errei na afirmação que fiz de que haveria o envolvimento também de ação civil pública.

Rcl 3.331 / RR

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ações possessórias ajuizadas por particulares - e bem ajuizadas, a meu ver, quanto ao foro, porque formalizadas contra a União com base no disposto no artigo 109 da Lei Fundamental - na Justiça Federal. Mas vejo que nem mesmo a União está a apostar as fichas na atuação da primeira instância da Justiça Federal, e pretende que, *per saltum*, o Supremo adentre a matéria.

Peço vênia para me manter fiel ao que sempre sustentei sobre a espécie. A competência prevista na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, para mim, é excepcional, a pressupor sempre e sempre um conflito que afete a Federação, e, portanto, conflito a envolver Unidade da Federação e a União, o que não se tem no caso. Não vislumbro, na relação processual alusiva à ação popular, uma substituição processual propriamente dita; parte legítima para a ação popular é realmente o cidadão, muito embora o pronunciamento buscado repercute quanto à proteção de bens de envergadura maior. Ele não atua, é certo, a partir de um direito subjetivo, mas para proteger direito integrado ao próprio patrimônio na via - pelo menos - direta. E o faz em prol do que eu apontaria, numa visão leiga, como bem comum.

Peço vênia para julgar improcedentes os pedidos formulados. Não vejo agressão ao Supremo no que o juiz sustentou a respectiva competência.

28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

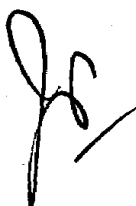
RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMAV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, reporto-me ao voto que proferi na Reclamação 424 para acompanhar o voto do eminente Relator.

Naquele caso, tratava-se de cidadãos que, dizendo defender interesses do Estado do Rio de Janeiro, impugnavam ato do Governo Federal que situara no Rio Grande do Sul determinado pólo petroquímico. Mostrei, então, que o caso era, sim, de substituição processual, o que não ilide a afirmativa - agora e aqui recordada - de que o cidadão é, sim, parte legítima. Todo substituto processual é parte legítima; apenas se lhe dispensa a demonstração de um interesse próprio e se lhe confere legitimação para postular interesse de entidades públicas.

Em princípio, hipótese mais comum é a da ação popular em defesa do patrimônio de uma entidade pública que teria sido ferido por ato a ela mesma imputável.

Manda a lei da ação popular, neste caso, que a entidade pública cujo patrimônio se pretende defender seja citada para

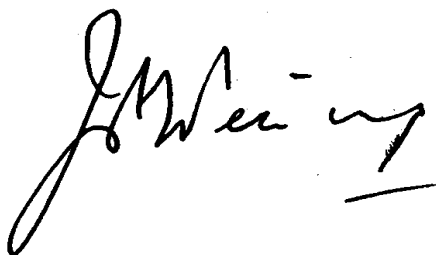


figurar no pólo passivo da ação, podendo, no entanto, aderir ao autor popular.

Creio que o precedente é perfeitamente assimilável no caso em que se postula - segundo o eminente Relator - o domínio do Estado de Roraima sobre o território demarcado como de reserva indígena.

Acompanho o eminente Relator.

Nc.



28/06/2006

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhora Presidente, eu até acompanharia o raciocínio do eminente Ministro Marco Aurélio se a questão versasse apenas uma singela disputa sobre terras indígenas. Mas, em última análise, o que se procura no bojo dessas ações, na origem, a partir daquela ação popular citada, é questionar a validade de uma portaria ministerial - do Ministério da Justiça - que demarcou áreas indígenas, fazendo, segundo motivação formal, no uso da competência que detém a União para exatamente fazer tal demarcação.

Daí por que entendemos, já naquela primeira discussão, na Reclamação nº 2.833, que a matéria se revestia ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Considerado só esse objeto, o envolvimento de uma portaria, como disse Vossa Excelência, "ministerial", não teríamos a competência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por si só, não. O problema é que os autores populares pretendem agir em defesa do patrimônio do Estado de Roraima. Então, o conflito substancial é entre o Estado e a União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou-me prendendo exatamente ao que foi decidido na Corte - Reclamação nº 2.833.



Afirmou-se, textualmente, que compete, também, a esta Casa conhecer de todos os feitos processuais relacionados com a demarcação da devida reserva.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Naquela oportunidade, o ministro Sepúlveda Pertence também deixou claro que, substancialmente, o que se discutia era o fato de que cidadãos, autores populares, demandavam, em última análise, em nome do Estado, ou seja, reivindicando para o Estado de Roraima, em nome próprio, direitos alheios.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Em nome próprio, legitimados pela Constituição, mas em defesa do Estado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Perfeito.

Então, isso foi amplamente discutido, e entendemos que o conflito, realmente, se dotava de gravidade federativa suficiente para atrair a competência originária desta Suprema Corte. O caso é exatamente o mesmo ao agora versado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A competência, a Suprema Corte a exercerá, se acionada, sob a minha óptica - que não é a de Sua Excelência nem a da maioria do Colegiado -, na via própria, a do extraordinário.



28/06/2006

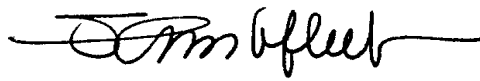
TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 3.331-7 RORAIMA

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): Eu também tenho voto na matéria.

Com a vênia do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente Ministro-Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', with a long horizontal flourish extending to the right.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.331-7**

PROCED.: RORAIMA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS N°S 2004.42.00.001403-5, 2004.42.00.001459-0 E 2004.42.00.001462-8)

RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA (AÇÕES POSSESSÓRIAS N°S 2004.42.00.1591-4 E 2004.42.00.001590-0)

INTDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S): PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO

INTDO.(A/S): GENOR LUIZ FACCIO

INTDO.(A/S): LUIS AFONSO FACCIO

INTDO.(A/S): NELSON MASSINI ITIKAWA

ADV.(A/S): LUIZ VALDEMAR ALBRECHT E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÊNIA BATISTA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): JOÃO GUALBERTO SALES

ADV.(A/S): ROBERTO GUEDES DE AMORIM

INTDO.(A/S): NELINO GALE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOENIA BATISTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): JOSÉ WILSON DA SILVA

ADV.(A/S): MAMEDE ABRÃO NETTO

INTDO.(A/S): COMUNIDADE INDÍGENA BRILHO DO SOL

ADV.(A/S): JOENIA BATISTA DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo reclamante, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pela interessada, União, o Ministro

Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Plenário, 28.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/  Luiz Tomimatsu
Secretário